

**Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo**

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

**Processo de Licitação n.º:** 31/2021

**Modalidade:** Tomada de Preços n.º. 001/2021

**Objeto** Recursos apresentado pelas licitantes TJ Gestão & Comunicação e Origami Agência de Ideias Ltda.

O presente parecer visa à análise dos recursos apresentados pelas licitantes TJ Gestão & Comunicação e Origami Agência de Ideias Ltda.

**I – Alegação de descumprimento da Lei 12.232/10**

Alega a licitante que o julgamento afrontou o inciso VII, do art. 6º da Lei n.º 12.232/10, pois apresentou diferença entre a maior e menor pontuação superior a 20% do quesito.

Equivoca-se a licitante pois pretende a análise da pontuação comparando a nota final e a pontuação máxima do quesito.

A análise exigida pela legislação citada encontra-se entre a pontuação individual atribuída pelos membros da subcomissão técnica para cada quesito.

Se analisarmos da forma exigida pela legislação, se percebe a coerência do julgado na nota atribuída ao licitante TJ Gestão & Comunicação, não ultrapassando a diferença de 20%, confira:

Quesito	Pontuação Máxima	20%	Menor pontuação	Maior Pontuação	Diferença
Raciocínio básico	20	4	13,5	14,5	1
Estratégia de Comunicação	20	4	11,5	12,5	1
Ideia criativa	20	4	12	13,1	1,1
Estratégia de mídia e não mídia	15	3	7,1	8	0,9

*Handwritten signature*

Não procede, também, a comparação da nota dos licitantes entre si.

Além do mais, o referido dispositivo legal não obrigada, como deseja o licitante, à revisão da nota, apenas, se fosse o caso, reanalisar a coerência da nota em conjunto aos demais membros da subcomissão técnica, podendo mantê-la.

Portanto, entende-se correta a análise pelos membros da subcomissão técnica, não necessitando da complementação pleiteada.

## **II – IMPUGNAÇÃO À NOTA DA LICITANTE QUE APRESENTOU A MELHOR PROPOSTA**

Mais uma vez a licitante apenas manifesta que não concordou com as notas da licitante que apresentou a melhor proposta com apresentação de frágeis argumentos secundários ao plano. A citação de trechos da avaliação não é capaz de sustentar equívoco no julgamento, obviamente a nota final é um resultado do conjunto de análises, boas e ruins. O próprio item citado comprova que a licitante teve desconto de pontuação.

Não procede, também, a aplicação das normas padrão emitidas pelo CENP.

Tal análise já foi realizada em parecer à Impugnação ao edital apresentada pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Minas Gerais – SINAPRO, juntado a este processo licitatório.

Portanto, não procede a fundamentação baseada em norma padrão emitida pelo CENP.

## **III – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**

A licitante recorrente alega ausência de fundamentação das notas apresentadas à empresa que apresentou a melhor proposta.



Mais uma vez procura a licitante simplesmente impugnar a nota atribuída pela subcomissão técnica, até porque, na fundamentação do recurso, a licitante recorrente transcreve exatamente trechos da fundamentação para a avaliação.


Portanto, não procede o recurso.

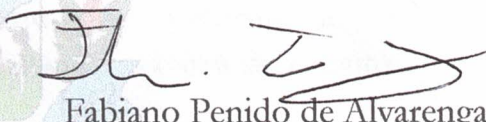
#### IV – PARECER

Diante do exposto, entende-se que os fundamentos apresentados pelas recorrentes apenas tentam a reavaliação das pontuações apresentadas aos licitantes, com apresentação de frágeis alegações.

S.m.j, este é o nosso parecer, que, como qualquer parecer jurídico, trata-se apenas de caráter opinativo, comporta revisão e não obriga ou induz à tomada de qualquer decisão.

São Gonçalo do Rio Abaixo, 27 de maio de 2021.

  
Argemiro Castro Lana Menezes  
Procurador Jurídico  
OAB/MG 199.100

  
Fabiano Penido de Alvarenga  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 71.744